

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. MARINALDO ROSENDO)

Altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para retirar o valor do salário-maternidade da base de cálculo do salário de contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º.....

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais;

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 29 e 55 da nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 29.....

.....

§ 14 Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido salário maternidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, o

valor da renda mensal do benefício, respeitado o limite máximo do salário-de-contribuição. ” (NR)

“Art. 55.....

.....

VII – o tempo em que esteve em gozo de salário maternidade.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o legislador infraconstitucional houve por bem, na década de 70, aprovar dispositivo que avocou ao sistema previdenciário o encargo de responder pelo benefício do salário maternidade. Por meio da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, incluiu-se referido benefício – de natureza, até então, tipicamente trabalhista – entre as prestações asseguradas pela Previdência Social. A partir da referida legislação, portanto, os empregadores deixaram de ser responsáveis pelo desembolso do salário da mulher afastada de suas obrigações de trabalho em razão da gestação.

A Carta Magna de 1988 constitucionalizou o tema, incorporando a maternidade ao rol de eventos a serem protegidos pelo Regime Geral de Previdência Social. E assim, atendendo a tal princípio constitucional, o legislador ordinário, por meio da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, expandiu o alcance do benefício do salário maternidade às contribuintes individuais e facultativas, que, claramente, não estão submetidas às leis trabalhistas.

Esta narrativa deixa claro que, com o passar dos tempos, perdeu sentido a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, o que antes era absolutamente justificável em razão do caráter inegavelmente trabalhista de tal verba. A requalificação do salário maternidade como benefício de caráter eminentemente previdenciário decorre da compreensão de que cabe ao Estado e à sociedade construir meios eficazes à

equiparação do homem e da mulher no que diz respeito à sua inserção no mercado de trabalho

O presente Projeto de Lei tem por escopo retirar o salário maternidade da base de incidência das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregado e do empregador. Isso porque tal anacronismo – incidência de contribuição sobre um benefício que deixou de ter caráter meramente trabalhista – é incompatível com o necessário equilíbrio que deve existir entre a proteção à maternidade e a proteção do mercado de trabalho feminino.

Quando a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê, no §2º do art. 28, incidir contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, ela acaba onerando duplamente o empregador, pois ele não só continua sendo obrigado a recolher contribuição sobre uma verba que não tem por contrapartida um serviço prestado, como também precisa eventualmente contratar trabalhador temporário para substituir a gestante licenciada. Ora, é inegável que tal realidade constitui significativo fator de discriminação da mulher e não é à toa que a Procuradoria Geral da República recentemente ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.626 para questionar a validade da referida norma diante do atual quadro constitucional.

Por entendermos que este Congresso Nacional não deve aguardar que o Supremo Tribunal Federal decida este tema tão caro a nossa sociedade, apresentamos a presente proposição, que além de retirar o salário maternidade da base de incidência de contribuições previdenciárias, também garante que o tempo de licença gozado pela gestante continue sendo computado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria e todos os demais benefícios previdenciários.

Por todo o exposto, apresentamos este Projeto de Lei com a esperança de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **MARINALDO ROSENDO**.